



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO n.º 59, de 15 de abril de 2005

DOU n.º 78, Seção 1, págs. 71, 26/ABR/05

Altera os artigos 3º e 7º da Resolução n.º 031, de 11/10/2000, que dispõe sobre as normas de designação de membros para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos 08190.057676/98-92, 08190.000584/97-03, 08190.000617-3/94, 08190.041537/04-67 e conforme deliberação na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 3º e 7º da Resolução n.º 031, de 11 de outubro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...).

§ 1º. O Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Adjunto só voltará a exercer a função de Promotor Eleitoral quando todos, na ordem de antiguidade, a tiverem exercido.

§ 2º. Expedido o Aviso Eleitoral pela Chefia de Gabinete, relativo às Promotoras Eleitorais disponíveis no período, a recusa injustificada, ou a ausência de manifestação quanto à participação no referido aviso, importará na perda da preferência para as próximas designações, passando o Promotor de Justiça a ocupar o último lugar na lista da classe a que pertence, ou da seguinte, se já ocupar o último lugar de sua classe.

§ 3º. A desistência do Promotor de Justiça, após assumir as funções eleitorais, implicará na perda da designação, não podendo o desistente utilizar o período remanescente para futura designação, cabendo à Chefia de Gabinete providenciar a abertura de Aviso Eleitoral para preenchimento do ofício vago."

"Art. 7º (...).

§ 2º. Em caso de substituição por prazo superior ao previsto no § 1º deste artigo, o substituto será designado pelo Procurador-Geral, obedecidos os critérios previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, remunerando-se a substituição e deduzindo-se o período desta na designação posterior do Promotor substituto.

§ 3º. Os afastamentos habituais por licença-prêmio, férias acumuladas, licenças curtas para elaboração de tese, e outros do gênero, inclusive licença-maternidade, não importam necessariamente no afastamento do Promotor de suas funções eleitorais, desde que, evidentemente, ele continue a exercê-las normalmente junto ao juízo eleitoral.”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ORIGINAL ASSINADO
ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
MARIA DE LOURDES ABREU
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

ORIGINAL ASSINADO
RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora